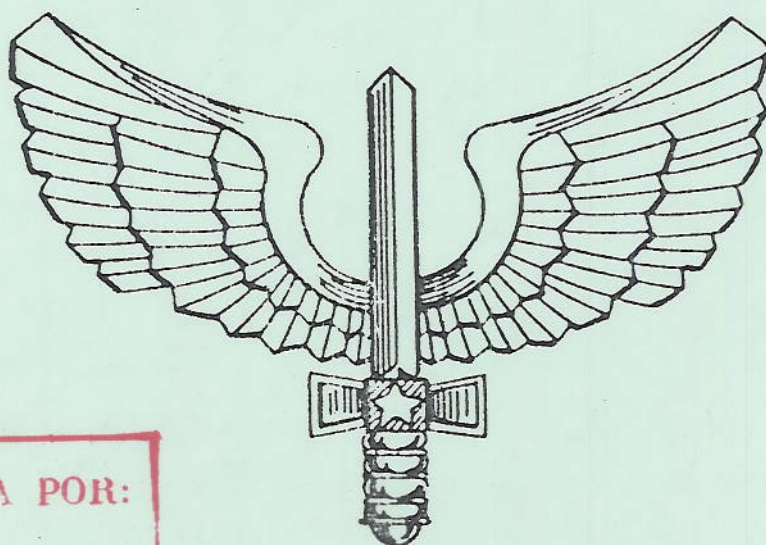


IAC 2211

ORIGINAL

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL



REVOGADA POR:

Port 852/DEAC, 12/6/02
DOU N° 135, 5/1, 16/7/02

AVIAÇÃO CIVIL

IMA 58 - 8

TRANSPORTE DE CADÁVERES
POR VIA AÉREA

31 JUL 90



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES

SÍMBOLO	DATA		CATEGORIA	DISTRIBUIÇÃO
IAC-2211 0790	EXPEDIÇÃO	EFETIVAÇÃO	NOSER	A- AR- C- D- ET
	13.07.90	31.07.90		EX- IN- SA- SR-X

TÍTULO: TRANSPORTE DE CADÁVERES POR VIA AÉREA

I N T R O D U Ç Ã O

IMA 58-8

- I - A presente NOSER tem por finalidade estabelecer as exigências necessárias para o transporte de cadáveres a bordo de aeronaves comerciais e outras.
- II - As normas aqui estabelecidas aplicam-se ao transporte em Aviação Doméstica e Internacional.
- III - É expedida de acordo com o que dispõe os Artigos 2º e 3º do Decreto nº 65.144, de 12 de Setembro de 1969, que instituiu o Sistema de Aviação Civil do Ministério de Aeronáutica.
- IV - É composta de 05 folhas e substituirá a IAC 2211 de 24 de junho de 1987 que deverá ser considerada sem efeito.

Maj Brig do Ar - WILSON FREITAS DO VALLE
Chefe do Subdepartamento de Operações

Ten Brig do Ar - SERGIO LUIZ BURGER
Diretor Geral

CONTROLE DE EMENDAS

EMENDA		DATA DA INSERÇÃO	INSERIDA POR
Nº	DATA		
01	/ /	/ /	
02	/ /	/ /	
03	/ /	/ /	
04	/ /	/ /	
05	/ /	/ /	
06	/ /	/ /	
07	/ /	/ /	
08	/ /	/ /	
09	/ /	/ /	
10	/ /	/ /	
11	/ /	/ /	
12	/ /	/ /	
13	/ /	/ /	
14	/ /	/ /	
15	/ /	/ /	
16	/ /	/ /	
17	/ /	/ /	
18	/ /	/ /	
19	/ /	/ /	
20	/ /	/ /	
21	/ /	/ /	
22	/ /	/ /	
23	/ /	/ /	
24	/ /	/ /	
25	/ /	/ /	
26	/ /	/ /	
27	/ /	/ /	

EMENDA		DATA DA INSERÇÃO	INSERIDA POR
Nº	DATA		
28	/ /	/ /	
29	/ /	/ /	
30	/ /	/ /	
31	/ /	/ /	
32	/ /	/ /	
33	/ /	/ /	
34	/ /	/ /	
35	/ /	/ /	
36	/ /	/ /	
37	/ /	/ /	
38	/ /	/ /	
39	/ /	/ /	
40	/ /	/ /	
41	/ /	/ /	
42	/ /	/ /	
43	/ /	/ /	
44	/ /	/ /	
45	/ /	/ /	
46	/ /	/ /	
47	/ /	/ /	
48	/ /	/ /	
49	/ /	/ /	
50	/ /	/ /	
51	/ /	/ /	
52	/ /	/ /	
53	/ /	/ /	
54	/ /	/ /	



I - GENERALIDADES

- 1.1 - O transporte de cadáveres a bordo de aeronaves comerciais só poderá ser efetuado se observado o disposto nesta NOSER.
- 1.2 - Os cadáveres embalsamados serão equiparados à carga comum, podendo ser transportado em viagens regulares de passageiros, tanto nacionais como internacionais.
- 1.3 - O transporte de cadáveres em aeronaves comerciais com passageiros se fará, obrigatoriamente, nos porões.
- 1.4 - Os cadáveres que apenas tenham sofrido preparo para conservação só poderão ser transportados em aeronave de carga ou especialmente fretados e em território nacional.
- 1.5 - Os cadáveres que se destinam a outros países só poderão ser transportados se estiverem embalsamados, com a documentação de exportação em ordem.

II - TRANSPORTE DOMÉSTICO

- 2.1 - O transporte de cadáveres correrá por inteira responsabilidade do proprietário ou explorador da aeronave, que deverá portar os seguintes documentos:
 - 1 - Atestado de Óbito, expedido por médico ou instituição Oficial e registrado no Cartório de Registro Civil, (Decreto nº 4857, de 09 de novembro de 1937, Cap. VI).
 - 2 - Autorização para remoção do cadáver expedida pela autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil) do local onde ocorreu o óbito.
 - 3 - Laudo Médico de embalsamento ou conservação, expedido por hospital autorizado.
- 2.2 - O Laudo Médico de Embalsamento deverá ser exigido quando o transporte previsto ocorrer após 48 horas da ocorrência do óbito e este tiver sido provocado por doença contagiosa, doença suscetível de quarentena, de contaminação, com potencial de infecção constatado ou causas desconhecidas.



- 2.3 - Sempre que houver embalsamento de cadáver será compulsório estar o mesmo contido em urna impermeável e hermeticamente fechada.
- 2.4 - Será exigido, ainda, que os restos mortais estejam contidos em urna metálica ou de madeira revestida internamente com fibra de vidro, hermeticamente fechadas, quando se tratar de corpos queimados, despedaçados ou em estado de putrefação.
- 2.5 - O transporte de cadáveres, por via aérea, quando o óbito ocorrer em plataforma marítima de prospecção/produção de recursos naturais, só poderá ser efetuado após liberação pela autoridade policial.
- 2.6 - O transporte de cadáveres, com referência ao item anterior, deverá ser feito em envólucro impermeável (saco de despojos).
- 2.7 - O transporte de cadáver com radioatividade será realizado após liberação pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III - EMBARQUE INTERNACIONAL

- 3.1 - O embarque do corpo deverá ser feito em Aeroporto Internacional, através dos Terminais de Carga Aérea alfandegados, após liberado pela Receita Federal e Polícia Federal.
- 3.2 - Documentação a ser apresentada:
- 1 - Atestado de óbito expedido por médico ou Instituição Oficial e devidamente registrado no Cartório de Registro Civil.
 - 2 - Autorização para remoção do cadáver expedido pela Autoridade Policial do local onde ocorreu o óbito.
 - 3 - Laudo Médico de embalsamento expedido por Hospital autorizado, sendo observado que:
 - a - sempre será exigido que o cadáver embalsamado esteja contido em uma urna metálica ou de madeira re-

vestida internamente com fibra de vidro herméticamente fechada e lacrada;

- b - quando do fechamento e lacre da urna é necessário que esteja presente um familiar do falecido ou representante do consulado do qual o falecido é natural, bem como representante da Receita Federal e da Polícia Federal para fiscalizar, respectivamente, o recebimento e o lacre.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1 - Deverão ser observadas, para transporte de Cadáver, os documentos exigidos pelo Departamento de Polícia Federal, Receita Federal e de Vigilância Sanitária.
- 4.2 - Aplica-se o disposto nestas Instruções, no que couber, ao transporte de cadáveres em aeronaves públicas e privadas, em território nacional.
- 4.3 - Os casos omissos deverão ser submetidos ao Chefe do Subdepartamento de Operações.